

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a distribuição, pelo Poder Público, de comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia, inclui um § 3º no art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o objetivo de estabelecer, como incumbência do poder público, a obrigação de fornecer gratuitamente comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.

Na justificação do projeto, o Senador Tomás Correia menciona estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência (UNICEF) que defendem a administração de comprimidos de zinco quelado, por um período de dez a catorze dias, em razão de a medida resultar em significativa melhora do quadro diarreico e redução de sua duração.

A proposição – que não recebeu emendas no prazo regimental – foi distribuída primeiramente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado o parecer favorável do Relator *ad hoc*, Senador Cyro Miranda, e chega agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para ser apreciada em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 338, de 2012.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinalamos que, a nosso ver, não existem óbices constitucionais, jurídicos ou regimentais à aprovação do projeto.

Em termos de técnica legislativa, porém, a proposição incorre em dois erros. Primeiramente, ela trata de tema técnico e específico – administração de comprimidos de zinco a crianças portadoras de quadro diarreico –, que não deve ser objeto de norma legal, mas sim de regulamentos técnicos, instituídos por meio de normas de status infralegal, como portarias e resoluções.

A lei, por definição, deve ser restringida a temas gerais e abstratos. Há que se considerar, portanto, as inconveniências de se determinar por lei federal medida como a proposta pelo projeto em tela. Tendo em vista o longo tempo de tramitação e a necessidade de concerto político para sua aprovação, uma norma legal pode engessar a evolução técnica e tecnológica das matérias das quais venha a tratar. Por exemplo, se o projeto em análise nesta Comissão for transformado em lei e estudos posteriores chegarem à conclusão de que o uso de comprimidos de zinco é ineficaz ou até mesmo prejudicial (por eventuais efeitos adversos que venha a apresentar), será necessário aprovar outra lei para revogar a medida, o que só ocorrerá após novo período de tramitação da matéria.

Em segundo lugar, a medida foi instituída no ECA, que não é uma lei apropriada para tratar de medidas de saúde, a despeito de essa norma apresentar um capítulo dedicado a temas relacionados à saúde de crianças e adolescentes.

Ressalte-se, porém, que a maior contraindicação ao projeto reside em seu próprio tema: posicionamento do Ministério da Saúde (MS) informa que, após consulta a especialistas ligados à Sociedade Brasileira de Pediatria, a Área Técnica de Saúde da Criança e Aleitamento Materno constatou *que ainda é polêmico no meio científico o uso sistemático de comprimidos de zinco em todos os casos de diarreia aguda em crianças*. Os técnicos do MS entendem *que o pilar no tratamento da diarreia continua sendo a solução de reidratação oral, sendo o zinco considerado terapêutica coadjuvante, com*

papel mais estabelecido nas situações de diarreia aguda em crianças desnutridas.

Em virtude das razões expostas –a matéria não deve ser regulamentada por meio de lei e não existe consenso científico acerca do uso sistemático de comprimidos de zinco em todos os casos de diarreia aguda em crianças –, entendemos que a medida proposta no PLS nº 338, de 2012, não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator